

LEI 4.358/04

DISPÕE SOBRE O ACESSO DE PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA FÍSICA, SENSORIAL OU MENTAL, NO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS. [Ver tópico \(4 documentos\)](#)

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARUARU "Faço sabe que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei".

Art. 1º - Fica assegurada a gratuidade no Sistema de Transporte Coletivo, nas zonas urbana e rural, de pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental. [Ver tópico \(1 documento\)](#)

Art. 2º - O acesso de que trata o artigo antecedente, compreende: [Ver tópico](#)

I - deficiência física, a pessoa portadora de: [Ver tópico](#)

a) amputação total ou parcial de membro inferior, que prejudique a deambulação ativa; [Ver tópico](#)

b) amputação total ou parcial de membro superior, que prejudique a deambulação da pessoa; [Ver tópico](#)

c) atrofia ou deformidade total ou parcial de membro inferior, que prejudique a deambulação ativa; [Ver tópico](#)

d) atrofia ou deformidade total ou parcial de membro superior, que prejudique a preensão e a sustentação da pessoa. [Ver tópico](#)

II - deficiência sensorial, a pessoa portadora de: [Ver tópico](#)

a) capacidade visual corrigida no olho de melhor acuidade, por meio de tratamento, uso de lentes ou de outros recursos, seja igual ou superior a dez por cento, ou que tenha o campo visual tubular restrito, no máximo, a vinte graus; [Ver tópico](#)

b) acuidade auditiva a partir de quarenta e um decibéis, até a surdez profunda. [Ver tópico](#)

III - deficiência mental, a pessoa portadora de déficit cognitivo congênito ou adquirido. [Ver tópico](#)

Parágrafo Único - Assegura-se, também a gratuidade de que trata o Art. 1º desta Lei para o acompanhante de pessoa portadora de deficiência que necessite de ininterrupta assistência. [Ver tópico](#)

Art. 3º - O tipo e grau de deficiência constante no Código Internacional de Doenças CID, deve ser informado por atestado médico fornecido pela Secretaria de Saúde do Município. [Ver tópico](#)

Art. 4º - Cabe à Diretoria de Transportes e Trânsito fornecer a identidade da pessoa deficiente, com autorização para acesso de um acompanhante. [Ver tópico](#)

Art. 5º - Fica autorizado o Poder Executivo a firmar convênio com associações representativas de pessoas deficientes para a implantação de execução desta Lei. [Ver tópico](#)

Art. 6º - O acesso de pessoas deficientes será pela dianteira dos veículos coletivos, bem como do sexo feminino, em visível estado de gravidez ou com criança aos braços. [Ver tópico](#)

Parágrafo Único - As pessoas do sexo feminino de que trata este artigo, não alcançam a gratuidade no Sistema de Transporte Coletivo. [Ver tópico](#)

Art. 7º - Obrigam-se as concessionárias do Sistema de Transporte Coletivo a manterem, em cada veículo, seis assentos destinados a pessoas deficientes e do sexo feminino de que trata o artigo antecedente. [Ver tópico](#)

Art. 8º - A inobservância desta Lei constitui infração, obrigando-se a empresa concessionária do Sistema de Transporte Coletivo. [Ver tópico](#)

Art. 9º - Qualquer interessado, qualificando-se, poderá formalizar reclamações à Diretoria de Transportes e Trânsito - DTT, sobre a inobservância desta Lei. [Ver tópico](#)

Art. 10 - O Poder Executivo, prazo de sessenta dias, fica autorizado a expedir norma regulamentadora desta Lei. [Ver tópico](#)

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. [Ver tópico](#)

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis nº s **4.211**, de 14 de maio de 2003; 4.074, de 04 de julho de 2001; 3.888, de 29 de dezembro de 1998 e **3.751**, de 14 de março de 1996. Caruaru, 27 de julho de 2004, 183º da Independência e 116º da República. [Ver tópico](#)

ANTONIO GERALDO RODRIGUES

Prefeito